



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 766, DE 2025 (Do Sr. Célio Studart)

Insere os Arts. 146º-E, 146º-F, 146º-G na Lei de Execuções Penais, para instituir a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por presos temporários ou condenados, independentemente do regime de cumprimento da pena, no âmbito do Sistema Penitenciário Nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI N. , DE 2025**

(do Sr. Célio Studart)

Insere os Arts. 146º-E, 146º-F, 146º-G na Lei de Execuções Penais, para instituir a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por presos temporários ou condenados, independentemente do regime de cumprimento da pena, no âmbito do Sistema Penitenciário Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 146º-E** O condenado que tiver deferida ou decretada contra si, a medida de monitoração eletrônica, nos termos do estabelecido no *caput* do Art. 146-B, desta Lei, deverá arcar com as suas despesas, inclusive, as referentes à manutenção do referido equipamento.

§ 1º Será de responsabilidade do condenado a conservação do equipamento de monitoração eletrônica utilizado por ele, que será responsabilizado em caso de avaria ou dano ao equipamento ou a seus acessórios.

§ 2º No ato da devolução do equipamento, este será submetido à avaliação técnica, para a averiguação de eventuais danos ou avarias e, doravante, expedição de laudo formal pormenorizado.

§ 3º Caso o laudo técnico expedido ateste avarias ou danos ao equipamento de monitoração eletrônica, seu usuário deverá ressarcir o prejuízo à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.



\* CD250087101800 \*

§ 4º A recusa injustificada ao pagamento não implicará qualquer limitação à liberdade de locomoção do interessado, nos termos de determinação judicial.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o servidor responsável certificará o inadimplemento e encaminhará a documentação necessária e o demonstrativo de cálculo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para inscrição em dívida ativa.

§6º A obrigação prevista no *caput* desta Lei não se aplicará aos beneficiários da gratuidade judiciária, assim reconhecidos pela autoridade judiciária responsável pela ordem de monitoração eletrônica.

**Art. 146-F** A obrigação de que tratam os Arts. 146º-B e Art. 146º-E será exigível, a critério da autoridade judiciária, **sempre que for deferida medida que possibilite liberdade provisória, medidas protetivas, medidas restritivas de direito ou qualquer expediente que possibilite a liberdade do acusado no curso do processo penal, independentemente do momento processual em que estiverem os autos, ou durante o cumprimento da pena.**

**Art. 146-G** Os recursos arrecadados com os valores cobrados pela utilização de equipamento de monitoração eletrônica de que trata o caput do art. 146-Eº desta Lei serão destinados para custeio e investimentos no sistema de execução penal, a serem alocados no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

§1º O titular do órgão responsável pela execução penal, por ato normativo, definirá os valores das despesas com a utilização do equipamento de monitoração eletrônica, tais como, o custo pelo uso, o dano, a inutilização e/ou o extravio.

§2º O inadimplemento sujeitará o monitorado à inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo de outras sanções.

§3º Serão extintas a dívida ativa e/ou quaisquer procedimentos de cobrança pelo uso de monitoramento eletrônico se sobrevier sentença absolutória ou sumária absolvição.

**Art. 2º** Poderão os Estados, no âmbito de sua competência, instituir a cobrança pelo uso do sistema de monitoração eletrônica, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 0 8 7 1 0 1 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dicção adotada pelo constituinte, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**, a teor do Art. 226, §8º, da CRFB/1988.

Nesse sentido, e em consonância com a norma constitucional em vigor, a legislação infraconstitucional estabeleceu diretrizes concretas, seja no âmbito cível, seja no âmbito criminal, além de políticas públicas em vista a coibir a violência.

Ainda, estabeleceu a legislação de regência um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais no que diz respeito ao aparato de segurança pública.

Além disso, o texto representa um avanço quanto à abordagem do Estado-policial consubstanciado no *caput* do Art. 144 da CRFB/1988, cujo teor preceitua ser a segurança pública um verdadeiro “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*” diretamente orientado à “*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”.

Dessa maneira, o rigor quanto às medidas de manutenção da ordem e da incolumidade retira sua fonte de validade do próprio texto constitucional. Do ponto de vista social, trata-se de uma importante **conquista na luta contra a violência, o crime organizado e o reforço à segurança pública**.

A utilização de monitoração eletrônica **e a respectiva cobrança pelo seu uso** são medidas que podem contribuir, significativamente, para alcançar esse objetivo, tendo em vista que a monitoração eletrônica contínua dos presos e condenados facilitará **a identificação de descumprimentos das medidas judicial e legalmente impostas, sempre no sentido de fomentar o caráter preventivo quanto à reincidência em outros crimes**.

Além disso, passará a gerar receitas para custeio de equipamentos de monitoração eletrônica, já que são objeto de contratos milionários com a Administração Pública, seja no âmbito da União, seja no âmbito dos Estados.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na segurança pública como um todo, e na promoção de uma sociedade mais justa, solidária e segura.

Sala de Sessões, 27 de Fevereiro de 2025.

Dep. Célio Studart



\* C D 2 5 0 0 8 7 1 0 1 8 0 0 \*

**PL n.766/2025**

Apresentação: 06/03/2025 16:10:31.883 - Mesa

**PSD/CE**



\* C D 2 5 0 0 8 7 1 0 1 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250087101800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO  
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

**FIM DO DOCUMENTO**